



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25

## PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 014/2023 que institui no Município de Conceição da Barra, o programa de regularidade fiscal – REFIS, que autoriza o recebimento de créditos tributários e não tributários com desconto de juros e multas.

AUTOR: Prefeito Municipal.

---

### 1. RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, sujeito à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cuja matéria segue acima especificada.

Segundo a justificativa que acompanha o presente projeto, a inovação legislativa tem por objeto, reduzir o montante da dívida ativa municipal, bem como, aumentar a arrecadação, além de contribuir para a redução das ações ajuizadas para cobranças dos tributos municipais.

Sob o aspecto estritamente técnico, passa-se a analisar a proposição.

Este é o relatório quanto ao projeto ora em análise.

### 2. DA LEGALIDADE

Compete à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitem pela Casa.

Em síntese, o Projeto tem por finalidade interferir nos efeitos econômicos gerados pela crise financeira que ultrapassa o país, apresentando alternativas e concedendo incentivos aos munícipes para que estes possam regularizar seus débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25

**WERKS LUIZ BOA**

Presidente

**JOSÉ LUIZ VASCONCELOS**

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25

**PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 014/2023

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição da Barra-ES.

---

***COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO***

O presente Projeto de Lei vem a esta Comissão, para análise e parecer na forma do que dispõe o art. 80 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Feita a análise da proposição, observa-se tratar da instituição do Programa de Regularidade Fiscal – REFIS, que autoriza o recebimento de créditos tributários e não tributários com desconto de juros e multas.

Considerando a situação de crise econômica enfrentada por todos os municípios brasileiros e a dificuldade do contribuinte de cumprir com a sua obrigação tributária, bem como considerando o interesse do Governo Municipal no incremento das finanças do Município para a manutenção da máquina pública e de fomentar o investimento nas mais diversas áreas de sua atuação, a presente proposição é recebida para deliberação, com a finalidade de auxiliar no equilíbrio financeiro da municipalidade.

Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - CEP 29960-000-Conceição da Barra - ES.  
Tel: (27) 3762-1098 - E-mail: [cm.barra@hotmail.com](mailto:cm.barra@hotmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25

O CTN, em seu artigo 171, determina que a Lei pode facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação, mediante concessões mútuas, visando a extinção do crédito tributário.

Ao examinarmos a proposição no seu aspecto material, nota-se que trata da implementação de medidas tendentes à concessão de “desconto” quanto a juros e multa por infração fiscal, configurando-se, assim, no instituto da anistia, e da correção monetária, o que decorre da reposição em função do próprio valor do débito, tratando-se, portanto, de remissão.

A esse respeito, destacam-se as lições de André Vitor de Freitas:

Importante salientar ainda que, em muitos municípios, as leis que concedem os benefícios fiscais – aqui compreendidos como dispensa do pagamento de juros e multa – condicionam tal benefício ao pagamento à vista, ou seja, ao pagamento da dívida de uma só vez, correspondendo, neste caso, ao desconto integral (100%) dos juros e multa sobre ela incidentes. Estas mesmas leis acabam por conciliar e unir os conceitos de “benefício” e “incentivo”, estabelecendo uma espécie de escalonamento de percentuais de desconto em relação ao tempo solicitado pelo contribuinte para pagamento da dívida, diminuindo os percentuais na mesma proporção em que o tempo de parcelamento da dívida aumenta, de modo que o contribuinte somente terá desconto integral sobre juros e multa se efetuar o pagamento da dívida à vista, ou seja, de uma só vez, enquanto terá um percentual pequeno de redução destes acessórios se optar por um pagamento parcelado em longo prazo.

Seja como “benefício”, seja como “incentivo”, ou ambos, o que estas leis municipais criam nada mais são do que “anistias” tributárias. Ou seja, o que elas fazem é permitir o recolhimento de dívidas tributárias já consolidadas sem que se faça o recolhimento das penalidades a elas relativas, sejam multas ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25

juros. A anistia é um instituto do Direito Tributário previsto no artigo 180 do Código Tributário Nacional e que, nas palavras do sempre lembrado Professor e Doutrinador Roque Antonio Carraza, “perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário”

É evidente que a lei concessiva do benefício fiscal também pode criar uma “remissão tributária”, incidindo, neste caso, sobre a dívida principal já constituída e não paga. Neste caso, estaríamos diante de uma situação de remissão tributária, que a difere da anistia acima vista. Eliminando, parcial ou totalmente, o principal da dívida, também eliminaria seus acessórios, no caso os juros e a multa. No entanto, na grande maioria dos casos municipais de que tivemos conhecimento, as leis desta natureza se restringem a conceder benefícios que incidem sobre os acessórios da dívida principal, quais sejam, os juros e as multas, motivo pelo qual podemos dizer que a grande maioria dos casos existentes em municípios brasileiros pode ser definida como leis que estabelecem anistias tributárias.

Importa ressaltar que, qualquer destes institutos configuram renúncia de receita, e desta forma, conforme prevê o art. 14 da LRF a proposição deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Para tanto, observada a falta deste, esta Comissão Permanente solicitou ao Poder Executivo Municipal, tendo-o recebido por meio do Processo Administrativo nº 891/2023.


Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - CEP 29960-000-Conceição da Barra - ES.  
Tel: (27) 3762-1098 - E-mail: [cm.barra@hotmail.com](mailto:cm.barra@hotmail.com)




**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25

Desta forma, a relatora emite parecer FAVORÁVEL ao projeto de lei nº 14/2023 que, institui o Programa de Regularidade Fiscal no Município de Conceição da Barra-ES, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 03 de julho de 2023.

  
André Claudino Alves  
Presidente

  
Luciana Ferreira da Silva  
Relator

  
José Luiz Vasconcelos  
Membro